



Nota Técnica SEI nº 53300/2024/MGI

Assunto: Análise das questões referentes aos recursos e às contrarrazões encaminhadas à Coordenação-Geral de Estratégias de Aquisições e Contratações.

Processo nº 19973.106994/2022-11

Recorrente: MARCENARIA SULAR LTDA.

Recorrida: SET COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.

Licitação: Pregão Eletrônico nº 90.008/2024

Grupo: 06

Coordenação-Geral de Licitações desta Central de Compras (CGLIC/CENTRAL/SEGES-MGI),

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Por meio desse expediente, encaminha-se à Coordenação-Geral de Licitações desta Central de Compras (CGLIC/CENTRAL/SEGES-MGI), análise acerca dos recursos e contrarrazões interpostos pela empresas MARCENARIA SULAR LTDA. e, SET COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA, respectivamente, referente Pregão Eletrônico nº 90.008/2024, cujo objeto é a “contratação de serviço de locação de mobiliário corporativo, sob demanda, para órgãos e entidades localizados no Distrito Federal e nos estados da Região Sudeste, compreendendo fornecimento, entrega, montagem, desmontagem, remanejamento, retirada, manutenção preventiva e corretiva do mobiliário com cobertura total de peças, e provisão de leiaute do mobiliário corporativo, nos termos da tabela abaixo, conforme condições e exigências estabelecidas neste instrumento e anexos.”

2. A Lei nº 14.133/2021 estabelece, nos incisos I e II do art. 165, a unicidade quanto ao momento de efetivação da interposição do recurso (com a apresentação das razões recursais) e quanto à apreciação do pleito recursal:

*"Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:
I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:
a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
b) julgamento das propostas;
c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;
d) anulação ou revogação da licitação;
e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;
II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.*

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

II - a apreciação dar-se-á em fase única.

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.”

3. Conforme registrado no sistema eletrônico de informações (SEI), a empresa MARCENARIA SULAR LTDA. interpôs peça recursal em 03/12/2024, em desfavor da empresa SET COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA, que se manifestou, em sede de contrarrazões em 06/12/2024.

4. Nesta oportunidade, compete à equipe técnica proceder análise dos quesitos discutidos, o que se dará de forma pontual.

5. Abaixo, seguem os pontos considerados controversos pela recorrente, com as respectivas respostas da recorrida e, por fim, análise da equipe técnica. Vejamos:

ANÁLISE

6. No que tange às razões recursais que apresentam os fundamentos para o pleito de reforma da decisão que classificou a SET COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA., ora recorrida, pela empresa MARCENARIA SULAR LTDA., recorrente, temos o que se segue:

7. Das Falhas na habilitação Apresentada e Da Ausência de Indicação Precisa do Item Ofertado

7.1. A habilitação técnica apresentada pela empresa apresenta graves irregularidades que violam os princípios norteadores das licitações, em especial o princípio da igualdade e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, conforme previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

7.2. A empresa SET Comercio de Móveis Ltda limitou-se a enviar um descriptivo técnico genérico, sem identificar, de forma precisa os itens oferecidos, prática que não atende aos requisitos estabelecidos no edital e fere o princípio da clareza e objetividade que deve nortear todas as propostas e habilitações. Neste tocante, chama atenção o fato de o licitante sequer informar qual o modelo dos bens ofertados, limitando-se a indicar o fabricante (Riccó). Destaca-se ainda que o catálogo técnico não apresenta nenhuma imagem, impedindo qualquer diligência no site do fabricante. O item 3 do Anexo IV do Termo de Referência traz a possibilidade de, em caso de dúvida quanto às características dos produtos ofertados, poderá a administração solicitar o fornecimento de documentos que comprovem o atendimento às normas contidas naquele anexo. Em consulta ao site do fabricante, identificamos diversos modelos de cadeira (Mesh, Voi, Lumina, Chiara, etc), e para os móveis, diversas linhas e modelos (Ofis, R3.0, C.O., etc), logo, não é possível identificar, de forma precisa, qual modelo foi ofertado e por consequência, resta inviabilizada a análise técnica dos bens ofertados.

7.3. De forma acertada, observa-se que a Administração consignou a possibilidade de solicitar documentação que comprove a adequação dos itens ofertados às normas técnicas emitidas pela ABNT; ocorre que em consulta ao site do fabricante e no site da própria ABNT, não localizamos qualquer indicação de que a empresa possui itens certificados, ou seja, não há garantia de que os bens ofertados passaram por testes de qualidade. É importante destacar que os ensaios necessários para a certificação envolvem testes de resistência e estabilidade, o que garante a qualidade dos bens ofertados.

7.4. **RESPOSTA DA RECORRIDA:** Em relação ao exposto cumpre destacar que, o descriptivo técnico constante no catálogo disponibilizado cumpre integralmente com o determinado em edital e contém as informações suficientes e necessárias para avaliação da Administração, que inclusive o avaliou como conforme. Embora a Recorrente tenha o julgado “genérico”, sua opinião deste caso se mostra como mero

“ponto de vista”, uma vez que não foi capaz de indicar a qual item essa Recorrida deixou de atender quando alega que o descriptivo técnico “não atende aos requisitos estabelecidos no edital e fere o princípio da clareza e objetividade que deve nortear todas as propostas e habilitações”.

7.5. Verifica-se neste caso que a Recorrente não realizou uma análise objetiva dos termos do edital antes da elaboração de suas razões recursais (o que deveria ter feito antes mesmo de participar do processo). A proposta disponibilizada por esta Recorrida cumpre com os termos do edital QUE EM NENHUM ITEM DETERMINA A OBRIGATORIEDADE DA INDICAÇÃO DE MODELOS. Assim, esta Recorrida “se limitou” a indicar somente o Fabricante como quer insurgir a Recorrente, mas assim o fez porque o edital determina em seu Anexo IV - Modelo de Proposta de Preços, o preenchimento, além de outras informações, a indicação de MARCA E FABRICANTE e não de modelos.

7.6. Em relação a alegação de que “o catálogo técnico não apresenta nenhuma imagem, impedindo qualquer diligência no site do fabricante”, novamente percebe-se o desconhecimento da Recorrente em relação ao edital, que em NENHUM ITEM DETERMINA A OBRIGATORIEDADE DO ENVIO IMAGENS, sendo as hipóteses de diligência cabíveis tão somente por decisão da Administração. Inclusive, as informações disponibilizadas no catálogo embora supostamente não atenderiam as situações “imaginadas” pela Recorrente, atendem estritamente ao solicitado pelo(a) pregoeiro(a) durante sessão, conforme extraído do sistema compras.gov, abaixo transcrito:

Para 41.672.755/0001-10 - 1) Encarte, manual, cartilha ou outro documento similar que possa conter a descrição de todos os móveis, com maiores detalhes sobre a descrição dos itens, de modo que se possa avaliar se os móveis oferecidos atendem os requisitos mínimos necessários. Caso a empresa opte por utilizar móveis sob demanda, ou seja, que irá fabricar os móveis, solicitamos informar quais serão as características dos itens. Enviada em 05/11/2024 às 10:10:41h

7.7. Como podemos avaliar, a Administração solicitou documentação pertinente, a qual foi atendida de forma completa e plena por esta Recorrida, razão pela qual foi corretamente aprovada pelos julgadores. Não se pode fundamentar um recurso vislumbrando situações hipotéticas, não estabelecidas em edital, mas sim em avaliações objetivas.

7.8. Verifica-se neste caso (mais uma vez) uma falta de interpretação correta dos termos do edital por parte da Recorrente, senão vejamos: O edital estabelece que poderá solicitar o fornecimento de documentos que comprovem o atendimento às normas, DA CONTRATANTE E EM RELAÇÃO AOS PRODUTOS FORNECIDOS. Vejamos: estamos diante de um novo momento processual onde o licitante passou a ser contratado e os bens já foram entregues. Nota-se que não caberia a exigência de documentos que comprovassem o atendimento às normas técnicas em sessão, pois essa não é a hipótese estabelecida em edital, que determina que os documentos, em caso de dúvidas por parte da Contratante, devem ser apresentados após a assinatura do contrato (conforme veremos a seguir). Ademais, somente a critério de informação e elucidação, as pesquisas ora efetuadas pela Recorrente não se mostraram efetivas tendo em vista que seus parâmetros estão equivocados e desatualizados ao mercado. A ABNT é apenas um entre os diversos Organismos de Certificação de Produtos (OCP) acreditados pelo INMETRO, sendo cabível que esta Recorrida, assim como tantas outras empresas do mercado, realize suas certificações com outras certificadoras acreditadas pelo Inmetro, como inclusive é o caso da Móveis Riccó. Trazer a alegação que, através de uma simples consulta ao site de apenas uma entre várias OCP's acreditadas pelo INMETRO seria motivo eventual de desclassificação, questionando a lisura de uma empresa sólida, líder de mercado, com 149 anos de experiência (sendo a empresa mais longeva do mercado) demonstra certa imprudência por parte da empresa Recorrente, o que deve ser combatido. Desta forma, uma simples leitura do que está previsto no Instrumento Convocatório por si só já bastaria para demonstrar que as alegações da Recorrente não devem prosperar.

7.9. **ANÁLISE DA EQUIPE TÉCNICA** como requisito para contratação, têm-se os seguintes requisitos:

4.1. Além dos critérios de sustentabilidade eventualmente inseridos na descrição do objeto, devem ser atendidos os seguintes requisitos, que se baseiam no Guia Nacional de Contratações Sustentáveis:

4.1.1. Da Entrega da Documentação do Mobiliário Corporativo

4.1.1.1. Como critério de aceitação da proposta, a licitante melhor colocada após a fase de

lances deverá enviar a proposta de preços reajustada, bem como os documentos previstos no item 4.1.2, 4.1.2.1 letras "a", "b", "c" e "d" abaixo, de acordo com seu grupo.

4.1.1.2. Quando no momento de locação do mobiliário, a Contratada deverá encaminhar a documentação prevista no item 4.2. deste Termo de Referência à Contratante.

4.1.2. Certificação e Declaração de Sustentabilidade

4.1.2.1. Como critério de aceitação da proposta, além dos critérios de sustentabilidade eventualmente inseridos na descrição do objeto, devem ser atendidos os seguintes requisitos, que se baseiam no Guia Nacional de Contratações Sustentáveis:

a) para os itens enquadrados no Anexo I da Instrução Normativa IBAMA nº 13/2021, deverá ser apresentado Comprovante do Registro do fabricante do produto no Cadastro Técnico Federal (CTF) de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, acompanhado do respectivo Certificado de Regularidade válido, nos termos do artigo 17, inciso II, da Lei nº 6.938/81 e da Instrução Normativa IBAMA nº 13/2021 e normas supervenientes. A apresentação do Certificado de Regularidade será dispensada, caso o Pregoeiro logre êxito em obtê-lo mediante consulta online ao sítio oficial do IBAMA, anexando-o ao processo;

b) apresentação de certificado de cadeia de custódia, Certificação FSC (Forest Stewardship Council), Certificação Cerflor (Programa Brasileiro de Certificação Florestal), PEFC (Programme of Endorsement for Forest Certification Schemes) ou similar, desde que emitida por organismo credenciador (certificador), instituição pública oficial ou instituição credenciada, reconhecido nacional ou internacionalmente, que garanta que os componentes de madeira são oriundos de matéria-prima de floresta com manejo florestal sustentável ou de reflorestamento, para os itens constantes no Anexo IV deste Termo de Referência;

c) declaração de cumprimento ao previsto na Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, em que a Contratada deverá, na gestão e gerenciamento de resíduos sólidos, observar a seguinte ordem de prioridade: não geração, redução, reutilização, reciclagem, tratamento dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos. Devendo, durante e ao final do Contrato, realizar a logística reversa para os móveis corporativos, com ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada;

d) declaração de ciência das características do objeto e atendimento às normas previstas no Anexo IV deste TR, conforme modelo de declaração prevista no Anexo VII.

4.1.2.2. Os certificados válidos referidos nos itens "a" e "b" deverão ser apresentados em nome das empresas licitantes e/ou fabricante do produto. Quanto às declarações previstas no item "c" e "d", serão da fornecedora participante do certame.

[....]

5.1.6. A execução dos serviços deverá ocorrer da seguinte forma:

a) o mobiliário a que se refere a presente contratação segue o padrão estabelecido na relação do documento Anexo I, com a descrição e características de cada móvel.

[....]

5.9. Informações relevantes para o dimensionamento da proposta

5.9.1 Os licitantes deverão se atentar para as características dos mobiliários, constantes no Anexo I deste Termo de Referência.

[....]

ANEXO I DO TERMO DE REFERÊNCIA

ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA DETALHADA

Trata-se da especificação técnica detalhada dos móveis contemplados no serviço de locação de mobiliário corporativo, conforme Termo de Referência.

Seguem alguns aspectos gerais a serem considerados quanto aos móveis especificados:

a. as imagens são meramente ilustrativas, com o único intuito de trazer maior clareza ao objeto;

b. as soldas deverão ter superfícies lisas e homogêneas, sem superfície áspera, pontos cortantes ou escórias;

c. deve-se privilegiar o bom acabamento, conforto e a segurança do usuário;

d. é indispensável que os móveis estejam de acordo com as normas técnicas brasileiras;

e. em partes metálicas, deve ser aplicado tratamento antiferruginoso, que assegure resistência à corrosão;

f. no que concerne às cores dos móveis, observar o item 4.2.2 do Termo de Referência;

g. no que couber, adotar elementos de flamabilidade autoextinguível;

h. os móveis não devem apresentar respingos, falhas, rebarbas, partes cortantes e irregularidades.

7.10. Pois bem. Diante do exposto, a EPC entende que a recorrida cumpriu com o previsto no Termo de Referência 15/2023. Necessário informar que foi solicitado para a recorrida, por meio de diligência (SEI46186118), o "envio de maiores subsídios por parte das empresas, de modo que se possa ter maior segurança para análise das propostas. Para tanto, solicita-se as seguintes informações e/ou documento: Encarte, manual, cartilha ou outro documento similar que possa conter a descrição de todos os móveis, com maiores detalhes sobre a descrição dos itens, de modo que se possa avaliar se os móveis ofertados atendem os requisitos mínimos necessários. Caso a empresa opte por utilizar móveis sob demanda, ou seja, que irá fabricar os móveis, solicitamos informar quais serão as características dos itens". O que foi cumprido, por intermédio do documento SEI 46262110. Conforme exposto nas contrarrazões da Recorrida, o edital não exige a indicação de modelo e nem imagens dos móveis. Além disso, no tocante à adequação das normas, conforme subitem 4.2.1 do TR, só será exigido na prestação dos serviços. Como aceitação da proposta, só será exigida a declaração do licitante do 4.1.2.1 "d" conforme Anexo VII do TR.

8. Da Ausência de Declaração

8.1. Em que pese a indicação de "Uma empresa do grupo RICCÓ" e a coincidência no sobrenome do sócio, não há na documentação apresentada, qualquer elemento que indique a relação formal entre as empresas SET e o dito "Grupo RICCÓ"; considerando este ponto esclarecido, passamos às demais considerações. A empresa recorrida apresentou declaração de que o mobiliário oferecido atende às normas previstas no anexo IV, e dentre elas, constam diversas emitidas pela ABNT; como poderia um simples revendedor atestar o atendimento à norma técnica de um item produzido por terceiro? Tal declaração deveria partir do fabricante, o que não ocorreu.

8.2. Na mesma linha, observa-se que a empresa recorrida emitiu declaração prevista no anexo VI e novamente, cabe o mesmo questionamento de como pode um simples revendedor atestar o compromisso e a responsabilidade com a sustentabilidade ambiental no ambiente produtivo se o mesmo não produz nada, apenas revende? No contexto de relação apresentada, entre fornecedor e revendedor, entendemos que as referidas declarações, assim como as demais letras ("a" e "b") do mesmo subitem (4.1.2.1) do Anexo I (Termo de Referência), deveriam estar em nome do fabricante, vez que é esse o autor das ações e, a exemplo de uma delas, quem gera os resíduos no processo produtivo.

8.3. **RESPOSTA DA RECORRIDA:** Sobre o exposto vale novamente (exaustivamente, aliás) ponderar acerca da falta de análise prévia da Recorrente em relação aos termos do edital. Especificamente em relação ao assunto o edital assim determina:

4.1.2.2. Os certificados válidos referidos nos itens "a" e "b" deverão ser apresentados em nome das empresas licitantes e/ou fabricante do produto. Quanto às declarações previstas no item "c" e "d", serão da fornecedora participante do certame." (g.n.)

8.4. Novamente, conclui-se que muito embora a Recorrente não concorde com os termos definidos em edital e, para tanto poderia ter se utilizado da fase de esclarecimentos e impugnações para questioná-los (mas não o fez), essa Recorrida na qualidade de PARTICIPANTE DO CERTAME (assim como determina o edital) e, arrematante, se atentou cuidadosamente na análise e interpretação do edital, fato que resultou na sua devida e correta habilitação. Ou seja, seguimos estritamente o definido pelo edital, enviando as declarações em total concordância com os termos nele estabelecidos, uma vez que, como empresa responsável e que analisa previamente o edital e suas exigências, respeitamos suas regras com a seriedade que se espera dos concorrentes.

8.5. **ANÁLISE DA EQUIPE TÉCNICA:** Consta como requisito da contratação o seguinte texto:

4.1. Além dos critérios de sustentabilidade eventualmente inseridos na descrição do objeto, devem ser atendidos os seguintes requisitos, que se baseiam no Guia Nacional de Contratações Sustentáveis:

4.1.1. Da Entrega da Documentação do Mobiliário Corporativo

4.1.1.1. **Como critério de aceitação da proposta, a licitante melhor colocada após a fase de lances deverá enviar a proposta de preços reajustada, bem como os documentos previstos no item 4.1.2, 4.1.2.1 letras "a", "b", "c" e "d" abaixo, de acordo com seu grupo.**

4.1.1.2. Quando no momento de locação do mobiliário, a Contratada deverá encaminhar a documentação prevista no item 4.2. deste Termo de Referência à Contratante.

4.1.2. Certificação e Declaração de Sustentabilidade

4.1.2.1. Como critério de aceitação da proposta, além dos critérios de sustentabilidade eventualmente inseridos na descrição do objeto, devem ser atendidos os seguintes requisitos, que se baseiam no Guia Nacional de Contratações Sustentáveis:

- a) para os itens enquadrados no Anexo I da Instrução Normativa IBAMA nº 13/2021, deverá ser apresentado Comprovante do Registro do fabricante do produto no Cadastro Técnico Federal (CTF) de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, acompanhado do respectivo Certificado de Regularidade válido, nos termos do artigo 17, inciso II, da Lei nº 6.938/81 e da Instrução Normativa IBAMA nº 13/2021 e normas supervenientes. A apresentação do Certificado de Regularidade será dispensada, caso o Pregoeiro logre êxito em obtê-lo mediante consulta online ao sítio oficial do IBAMA, anexando-o ao processo;**
- b) apresentação de certificado de cadeia de custódia, Certificação FSC (Forest Stewardship Council), Certificação Cerflor (Programa Brasileiro de Certificação Florestal), PEFC (Programme of Endorsement for Forest Certification Schemes) ou similar, desde que emitida por organismo credenciador (certificador), instituição pública oficial ou instituição credenciada, reconhecido nacional ou internacionalmente, que garanta que os componentes de madeira são oriundos de matéria-prima de floresta com manejo florestal sustentável ou de reflorestamento, para os itens constantes no Anexo IV deste Termo de Referência;**
- c) declaração de cumprimento ao previsto na Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, em que a Contratada deverá, na gestão e gerenciamento de resíduos sólidos, observar a seguinte ordem de prioridade: não geração, redução, reutilização, reciclagem, tratamento dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos. Devendo, durante e ao final do Contrato, realizar a logística reversa para os móveis corporativos, com ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada;**
- d) declaração de ciência das características do objeto e atendimento às normas previstas no Anexo IV deste TR, conforme modelo de declaração prevista no Anexo VII.**

4.1.2.2. Os certificados válidos referidos nos itens "a" e "b" deverão ser apresentados em nome das empresas licitantes e/ou fabricante do produto. Quanto às declarações previstas no item "c" e "d", serão da fornecedora participante do certame.
(grifo nosso)

8.5.1. Pelo exposto, a EPC entende que a Recorrida cumpriu o previsto no Termo de Referência 15/2023. A declaração de sustentabilidade, conforme subitem 4.1.2.2. do TR, será exigida do licitante participante do certame. No que se refere à indicação da relação formal entre a SET e o Grupo RICCÓ, o Edital não contempla exigência nesse sentido.

9. Dos Pedidos

9.1. Diante o exposto, com a devida vênia, e em face dos argumentos de fato e de direito exposto, requer:

1. Seja desclassificada/inabilitada a habilitação apresentada pela empresa SET Comercio de Móveis Ltda, em razão das irregularidades apontadas, garantindo-se a observância aos princípios da legalidade, igualdade, competitividade e seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.
2. reavaliação das propostas remanescentes, em conformidade com a legislação vigente e os princípios que regem a Administração Pública, a fim de assegurar que a contratação atenda aos interesses públicos;
3. De qualquer decisão proferida, sejam fornecidas as fundamentações jurídicas da resposta e todos os pareceres jurídicos a este respeito;
4. requer-se a devida comunicação das decisões adotadas em relação a este recurso, nos prazos e formas estabelecidos pela Lei nº 14.133/2021, a fim de garantir a transparência e a lisura do processo licitatório

9.2. RESPOSTA DA RECORRIDA: Diante do exposto, tem-se que a Recorrente, ao não cumprir com

o seu dever de análise prévia das condições contidas em edital, através de uma atitude equivocada, apresentou suas razões recursais sob argumentos que não convergem com o instrumento convocatório. Não é possível concluir se a manifestação do recurso se deu por falta de conhecimento acerca dos termos do edital ou se teve como objetivo protelar o resultado do processo que pode, inclusive, ser considerado ato lesivo à administração pública, sujeito a punição por litigância de má-fé. Assim, conforme os fatos apresentados nestas CONTRARRAZÕES RECURSAIS, solicitamos como lídima justiça que:

1. A peça recursal da Recorrente seja conhecida para, no mérito, ser INDEFERIDA INTEGRALMENTE, pelas razões e fundamentos expostos
2. Seja mantida a decisão da (o) Douta (o) Pregoeira (o) que declarou a habilitação justa e correta dessa Recorrida, por cumprir integralmente as condições estabelecidas em Edital

9.3. **ANÁLISE DA EQUIPE TÉCNICA**, pelo exposto na presente Nota Técnica, entende-se que **não assiste razão ao recurso**.

CONCLUSÃO

10. Diante de todo o exposto, após confrontar os apontamentos registrados pela recorrente, com os argumentos apresentados pela recorrida, a equipe técnica, tomando por parâmetro os termos e exigências contidos no Edital e anexos do Pregão Eletrônico nº 90.008/2024, conclui por **não dar provimento** ao recurso apresentado pela empresa MARCENARIA SULAR LTDA., em desfavor da empresa SET COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.

Documento assinado eletronicamente

ANDREZA SANTOS TEIXEIRA GONÇALVES

Analista

Documento assinado eletronicamente

ELIANE CÍNTIA LACERDA

Analista

Documento assinado eletronicamente

CARLOS PEDROSA NETO

Analista

Documento assinado eletronicamente

ELENI ROBERTA DA SILVA

Coordenadora da Projetos

Documento assinado eletronicamente

MARFISA CARLA DE ABREU MACIEL CASTRO

Coordenadora- Geral de Estratégias em Aquisições e Contratações



Documento assinado eletronicamente por **Eleni Roberta da Silva, Coordenador(a)**, em 19/12/2024, às 16:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Pedrosa Neto, Analista**, em 19/12/2024, às 16:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Andreza Santos Teixeira Gonçalves, Analista**, em 19/12/2024, às 16:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eliane Cintia Lacerda, Analista**, em 19/12/2024, às 16:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marfisa Carla de Abreu Maciel Castro, Coordenador(a)-Geral**, em 19/12/2024, às 18:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **47122345** e o código CRC **B861BC36**.

Referência: Processo nº 19973.106994/2022-11.

SEI nº 47122345